



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Carim José Feres

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de junho de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 22 da ordem do dia, TC-800067/480/10, e, subsidiariamente, a sustentação oral respectiva.

Tendo em vista que o pedido de vista antecipada foi em função de existir manifestação do Ministério Público de Contas antes da Secretaria-Diretoria Geral, foi indeferido o pedido para vista antecipada do item 22 da ordem do dia, TC-800067/480/10 e deferido o pedido de sustentação oral subsidiário.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-028913/026/09

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Rede de Voz (constituído pelas empresas: A. Telecom S/A, Telefônica Brasil e Telefônica Data).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Capez e Guilherme de Macedo Soares (Juizes Assessores da Presidência) e José Renato Nalini (Presidente) e Ivan Ricardo Garisio Santori.

**Objeto:** Contratação de troncos digitais E1, ramais DDR, tráfego de acesso ao serviço telefônico fixo comutado – STFC, nas modalidades: serviço local e longa distância nacional (DDD), tráfego de acesso ao serviço móvel celular – SMC, com locação e instalação de central telefônica e manutenção preventiva e corretiva com técnico residente para o Palácio da Justiça.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-03-12, 06-06-12, 18-12-12, 08-02-13, 14-05-13, 06-09-13, 18-02-14 e 13-08-14. Termo de Apostilamento celebrado em 27-02-13.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos de Aditamento, assim como o 2º Termo de Apostilamento de 27/02/2013, sem prejuízo de recomendar à origem o fiel cumprimento aos ditames das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, em especial os artigos 61 e 60 de cada uma delas, respectivamente.

TC-016834/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Leandro Luciano dos Santos (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-08-16.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$3.745.697,99.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas em 2014 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado – CDHU à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, em virtude do Convênio por eles celebrado em 17/03/2010, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-014444/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Organização Social:** Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

**Responsáveis:** Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário de Estado da Cultura Adjunto), Marília Marton Correa (Chefe de Gabinete) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente da Associação).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$23.833.023,85.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira,

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, em função do Contrato de Gestão nº 01/2013, havido entre a



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Secretaria de Estado da Cultura e a Organização Social Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina, tendo em vista o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural na Escola de Música “Tom Jobim”, dando quitação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, aos responsáveis Marcelo Mattos Araújo, Sérgio Tiezzi Júnior e Marília Marton Correa, dirigentes do órgão público concessor no decorrer de 2013, e Rosane Ghedin, responsável pela entidade beneficiária, apenas em relação ao montante de despesas correspondentes ao exercício em exame (R\$ 20.696.718,30), salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

À margem da decisão, determinou a remessa de ofício ao órgão concessor, comunicando as recomendações mencionadas no voto do Relator.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas do ano seguinte ao de interesse, que inclui a parcela de R\$ 5.762.338,73, resultante do saldo não aplicado no exercício ora examinado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000661/009/14

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsáveis:** Antônio Carlos Nasi (Diretor Técnico à época) e Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-04-14 e 29-06-16.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.123.824,20.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-000662/009/14

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde de Sorocaba – Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsáveis:** Antônio Carlos Nasi e João Márcio Garcia (Diretores Técnicos à época) e Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-04-14 e 29-06-16.

**Exercícios:** 2011.

**Valor:** R\$1.618.266,05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas das despesas realizadas nos exercícios de 2010 e 2011 pela Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba à Prefeitura Municipal de Itapetininga, em virtude do Convênio por elas celebrado em 28/12/2007, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Departamento Regional de Saúde, discriminadas no mencionado voto, deixando de determinar, considerando a relevância da atuação do Município nas questões atinentes à saúde pública local, a suspensão de novos recebimentos de verbas estaduais para a finalidade.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário de Estado informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput” da Lei Complementar nº 709/93, sejam os valores pagos nos dois exercícios às empresas Apoio Ponto Org Ltda, Aviza Assessoria e Consultoria S/C Ltda. e Planos Administração Hospitalar, totalizando R\$ 387.000,00, devolvidos pela Prefeitura ao Órgão concessor, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até a data do efetivo recolhimento, deixando de determinar a restituição dos demais valores, pelas razões constantes do voto do Relator.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar a Antônio Carlos Nasi, João Márcio Garcia e Roberto Ramalho Tavares, autoridades responsáveis, multas individuais no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de despesa do Tribunal de Contas do Estado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002, deixando de aplicar pena de multa aos Senhores Luis Antonio di Fiori Flores Costa e Hiram Ayres Monteiro Júnior, pelos motivos expostos no voto do Relator.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a notícia de que há Ação Criminal para apuração de





18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

desvios de verbas envolvendo o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022943/717/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo representado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Triângulo do Sol Autoestradas S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, de Assuntos Institucionais, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha viária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 09.

**Em Julgamento:** Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de 18 de junho de 2012 a 17 de junho de 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-08-14.

**Advogados:** Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

TC-022943/718/98

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo representado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Triângulo do Sol Autoestradas S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), Ivan Francisco Pereira Agostinho (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Giovanni Pengue Filho (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Concessão onerosa da malha viária estadual de ligação entre São Carlos, Catanduva, Mirassol, Sertãozinho, Borborema, Matão e Bebedouro - Lote 09.

**Em Julgamento** Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de 18 de junho de 2012 a 17 de junho de 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-16.

**Advogados:** Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do Contrato de Concessão nº 006/CR/1998, relativa ao 17º e 18º períodos, de 18/06/2012 a 17/06/2014, firmado entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e Triângulo do Sol Autoestradas S/A – lote 09, com recomendação à origem, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-018125/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Construtora Ferreira Guedes S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção de dois viadutos e melhorias na SP-160, entre o Km 65,25 e o Km 67,60, município de São Vicente, incluindo a elaboração de projeto executivo de duas passarelas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-05-13. Valor – R\$93.996.989,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-02-14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 004/13 e o Contrato nº 18.793-8 dela decorrente, de que são subscritores o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Construtora Ferreira Guedes S/A.

TC-010806/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Construmik Comércio e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

**Objeto:** Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-06-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 29-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-05-11. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-09-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Acompanha:** Expediente: TC-035073/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento de 18/06/2010, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e de Encerramento das Obrigações Contratuais, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-026171/026/16

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Iacanga.

**Responsáveis:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-11-16.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$24.653,38.

**Advogados:** Luiz Fabiano Appolinario (OAB/SP nº 374.790), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2015, referente a convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Iacanga, com a consequente quitação plena dos responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003858/989/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Infraestrutura em Serviços Escolares - CISE.

**Conveniada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Barjas Negri (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção e reforma na estrutura física de 21 unidades escolares.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 23-06-15. Valor – R\$16.110.152,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio 5440/14, recomendando à Secretaria que efetue a publicação do extrato de convênio com menção ao valor e prazo de vigência e observe as datas de expedição das certidões atinentes à regularidade fiscal da Fundação que devem ser anteriores à formalização do ajuste.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Senhor Hamilton Bernardes Júnior - Ex-Prefeito do Município de Pedreira, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002470/026/08

**Recorrentes:** Ana Lúcia Nieri Goulart - Ex-Presidente da Fundação Beneficente de Pedreira e Hamilton Bernardes Júnior - Ex-Prefeito do Município de Pedreira.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Beneficente de Pedreira, relativas ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito e Interventor à época) e Ana Lúcia Nieri Goulart (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 19-01-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-002470/126/08.





**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de ser aprovado o Balanço Geral de 2008 da Fundação Beneficente de Pedreira, cancelando as multas individuais de 300 (trezentas) UFESPs aplicadas aos dirigentes e dando-se-lhes a consequente quitação nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-032623/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Versátil Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Clóves da Silva e Sebastião Vaz Junior (Secretários Municipais de Serviços Urbanos), Tássia de Menezes Regino (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente), Wagner Luís de Oliveira Andrade (Arquiteto), Antônio Sérgio Mendonça (Chefe de Seção) e Ednéia de Fátima Barbaresco (Tecnóloga)

**Objeto:** Execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-09-10, 05-09-11, 26-12-11 e 14-05-12. Termo de Apostilamento de Reajuste celebrado em 05-09-11. Termo de Rerratificação de Apostilamento celebrado em 26-12-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-11-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-17 e 12-05-17.

**Advogados:** Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Silvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento firmados em 13/09/10, 05/09/11, 26/12/11 e 14/05/12 entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., bem como conheceu do Apostilamento de Reajuste assinado em 05/09/11 e da Rerratificação do referido Instrumento ocorrida em 26/12/11 e do Termo de Recebimento Definitivo assinado em 08/11/16.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000933/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Nério Garcia da Costa (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nério Garcia da Costa (Prefeito), Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário da Fazenda), Alberto Dominguez Canovas e Alex Fabian Cardin de Souza (Secretários de Obras Transportes e Conservação do Município) e José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração).

**Objeto:** Construção da EMEIF Áurea Gimenez, no Jardim Campo Alegre.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-10. Valor – R\$4.119.292,22. Termos de Aditamento celebrados em 21-03-11 e 31-10-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-01-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 08-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-14, 13-08-14 e 01-04-17.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-000609/006/10

**Representante:** Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável:** Nério Garcia da Costa (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho na Concorrência nº 004/2010, que objetivou a contratação de empresa de engenharia para a construção de escola naquele município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-04-14, 13-08-14 e 01-04-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-000609/006/10) e irregulares a Concorrência nº 04/10 e o Contrato nº 232/10 celebrado em 18-06-10, bem como os Termos Aditivos celebrados em 21-03-11 e 31-10-11, atingidos que estão pelo princípio da acessoriedade (analisados no TC-000933/006/10), com o acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando, ainda, conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, de 20/1 e 8/2/12, respectivamente (fls. 815/816).

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000066/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Iguape.

**Contratada:** Construgerra Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Elizabeth Negrão Silva (Prefeita).

**Objeto:** Prestação de serviços em caráter emergencial de coleta, transporte e destinação final de aparas e resíduos gerados pela construção civil (entulho) no Município.



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-12. Valor – R\$419.145,00. Termo Aditivo celebrado em 16-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-15.

**Acompanha:** Expediente: TC-000411/012/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 16-01-12 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iguape e a Construgerra Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017146/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Flórida Paulista.

**Contratada:** Editora Canoa Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maxsicley Grison (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros paradidáticos para o Setor de Educação do Município.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-08-16. Valor - R\$ 115.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-01-17

**Advogados:** Eduardo Pi Chillida Filho (OAB/SP nº 349.041) e outros.

TC-018987/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Flórida Paulista.

**Contratada:** Editora Canoa Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maxsicley Grison (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros paradidáticos para o setor de Educação do Município.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 24-01-17.

**Advogados:** Eduardo Pi Chillida Filho (OAB/SP nº 349.041) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 02/2016 e o Contrato nº 33/2016, de 30-08-16, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a Editora Canoa Ltda. ME, com acionamento do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento da Execução Contratual.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal Maxsicley Grison (Prefeito à época) multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008391/989/15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Associação Maternal de Orientação e Reeducação AMOR.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antônia Marques Vieira (Secretária Municipal da Educação) e Fabiana Sória Nascimento (Presidente).

**Objeto:** Atendimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Mario Moraes Althenfelder Silva Desenvolvimento Integral da Criança de até 06 anos de idade.

**Em Exame:** Convênio celebrado em 19-07-15. Valor - R\$1.855.283,10.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício

Rizek (OAB/SP nº 222.238), Tatiana Baorne Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva, (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

TC-009499/989/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR.

**Responsáveis:** Telma Antônia Marques Vieira (Secretária da Educação) e Fabiana Sória Nascimento (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 03-08-19.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benicio Rizek (OAB/P nº 222.238), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Thalita Machado Xavier Telles (OAB nº 232.862), Beatriz Neme Ansarah (OAB nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodgers de Camargo (OAB/SP nº 294.104), Adriana Moreira Tabarelli (OAB/SP nº 301.233), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valeria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Isabela Abreu dos Santos (OAB/SP nº 344.769), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Dias de Vasconcellos (OAB/SP nº 357.955) e outros.





**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 69/2015 de 1º de julho de 2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Associação Maternal de Orientação e Reeducação - AMOR (analisado no eTC-008391/989/15), bem como a Prestação de Contas em exame tratadas no eTC-009499/989/15, com recomendações às partes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002238/026/15

**Prefeitura Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Hamilton Luis Foz.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

**Acompanham:** TC-002238/126/15 e Expedientes: TC-001010/001/15 e TC-038209/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-002335/026/15

**Prefeitura Municipal:** Flórida Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Maxsicley Grison.

**Acompanham:** TC-002335/126/15 e Expediente: TC-022860/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800067/480/10

**Recorrente:** Marilza Roberto da Costa - Vice-Prefeita do Município de Espírito Santo do Pinhal à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para tratar de remuneração dos Secretários Municipais, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Paulo Klinger Costa (Prefeito à época) e Marilza Roberto da Costa (Vice-Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-13, que julgou irregular a concessão de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais, aplicando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que cesse o pagamento da referida vantagem aos ocupantes do cargo em comissão.

**Advogados:** Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Superada a fase no início da sessão em que foi indeferido o pedido de vista antecipada ao Ministério Público de Contas e deferido o pedido de sustentação oral subsidiariamente requerido, o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, apresentou o relatório e, em seguida, a representante do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres deduziu sustentação oral solicitando a conversão do julgamento em diligência e, subsidiariamente, a nulidade do processo.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara indeferiu a conversão do julgamento em diligência.

Em relação à preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas** juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000724/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

**Contratada:** Sindiplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de intermediação de negócios (fornecimento, administração, gerenciamento e recarga de créditos “on line”) com cartões magnéticos destinados à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale-alimentação) por servidores públicos do Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-05-13. Valor – R\$2.816.686,08.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita com Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, com recomendação à Administração que elimine de seus editais as exigências indevidas atinentes à aferição de regularidade fiscal das proponentes.

TC-000501/012/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Contratada:** José Carlos Cesário Júnior Produções – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Décio José Ventura (Prefeito).

**Objeto:** Realização de 05 (cinco) apresentações de shows artísticos com a Banda Grupo Cristal.



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$95.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

**Advogada:** Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Termo de Contrato nº 112/2102-APJ de 17/02/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e a empresa José Carlos Cesário Júnior Produções – ME, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000686/026/15

**Câmara Municipal:** Neves Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Reginaldo Paulino da Silva.

**Acompanha:** TC-000686/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício 2015, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Reginaldo Paulino da Silva, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000581/026/15

**Câmara Municipal:** Araçatuba.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Aparecido Saraiva da Rocha.

**Acompanha:** TC-000581/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-002378/026/15

**Prefeitura Municipal:** Mairinque.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Rubens Merguizo Filho.

**Advogados:** Lucas Augusto Palhiari Duarte (OAB/SP nº 310.719), Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e outros.

**Acompanham:** TC-002378/126/15 e Expedientes: TC-021759/026/16, TC-023610/026/16 e TC-041097/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mairinque, exercício de 2015, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação de formação de autos próprios, sendo aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002494/026/15

**Prefeitura Municipal:** Biritiba Mirim.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Carlos Alberto Taino Júnior.

**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** TC-002494/126/15 e Expedientes: TC-002174/026/17 e TC-021099/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-001451/002/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pirajuí e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-02-15, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, multa ao responsável Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Diego Carneiro Giraldi (OAB/SP nº 258.105) e Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, tão somente no sentido de reduzir o valor total a ser devolvido pelo Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, para R\$ 65.529,88 (sessenta e cinco mil,





18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

quinientos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), mantendo-se demais fundamentos da r. sentença de fls. 533/538.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002254/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

**Contratada:** Tend Tudo Papelaria e Informática Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Raminelli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição parcelada de material escolar, para distribuição gratuita aos alunos da rede básica municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-07-14, 27-09-14, 14-02-15 e 26-04-17.

**Advogados:** Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602) e José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-002253/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

**Contratada:** Christoforo & Christoforo Ltda. - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edson Raminelli (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição parcelada de material escolar, para distribuição gratuita aos alunos da rede básica municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002254/989/14). Ata de Registro de Preços celebrada em 07-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-07-14, 27-09-14, 14-02-15 e 26-04-17.

**Advogados:** Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602) e José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-000582/989/14

**Representante:** Ernandes Henrique dos Santos Ribeiro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul.

**Responsável:** Edson Raminelli (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Presencial nº 007/2014, que tem como objeto a aquisição parcelada de material escolar, para distribuição gratuita aos alunos da rede básica municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Auditor Márcio Martins de Camargo, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-07-14, 27-09-14, 14-02-15 e 26-04-17.

**Advogados:** Camila Maria Rosa Casari (OAB/SP nº 247.602) e José Branco Peres Neto (OAB/SP nº 247.724).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 14/2014, as Atas de Registro de Preços nºs 10/2014 e 11/2014, e ilegais as despesas decorrentes, bem como procedente a Representação analisada no TC-000582/989/14, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Senhor Edson Raminelli, ex-Prefeito Municipal, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e à Jurisprudência desta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000630/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$97.734.193,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-07-12 e 04-12-14.

**Advogados:** Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529),



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

**Acompanham:** TC-016580/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034252/026/10, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

TC-009858/026/11

**Representante:** Francisco França da Silva – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

TC-022816/026/11

**Representante:** Francisco França da Silva – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na nova versão do Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

<N:\Notas Taquigraficas\NTS 2017\1ª Câmara\15ª S. O. 1ª Câmara\CCM - TC-000630-009-12- 15ª S.O. Primeira Câmara 30.05.2017- itens 68 a 70.pdf>

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e o decorrente Contrato firmado em 23-03-12 (TC-000630/009/12) com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, pela improcedência da Representação tratada nos autos do TC-022816/026/11, bem como pela perda de objeto da representação tratada no TC-9858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.



18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-007132/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Contratada:** Paulo Vicente Sparn - MEI.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Diego de Nadai (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show da Banda Ukiemana e Convidados.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-13. Valor – R\$12.500,00.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº202.802), Júlio César Machado (OAB/SP nº330.136).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Paulo Vicente Sparn - MEI, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-000927/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Organização Social:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Hospital Municipal.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Erinaldo Alves da Silva (Prefeito) e Francisco Geraldo de Araújo Filho (Provedor).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Votorantim.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-02-13, 07-06-13, 14-06-13, 13-08-13, 11-10-13 e 13-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 21-02-17.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 106/2010 firmado entre a Prefeitura de Votorantim e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim – Hospital Municipal, celebrados em 19-02-13, 07-06-13, 14-06-13, 13-08-13, 11-10-13 e 13-02-14.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-009165/989/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.





18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio.

**Responsáveis:** Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito), Orlando Fontolan Junior e Douglas Francisco de Almeida (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-12-15.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$738.074,49.

**Advogados:** Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio ao Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, contudo, de condenar a Beneficiária à devolução dos valores repassados, uma vez que o Município se valeu dos serviços prestados pelos profissionais contratados pela entidade.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a atual Chefe do Poder Executivo de Presidente Epitácio apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópia de peças dos autos serão encaminhadas ao d. Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-002262/026/15

**Prefeitura Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Nilza Bozeli Cézare.

**Advogado:** João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

**Acompanha:** TC-002262/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal São João das Duas Pontes, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados, nos termos do item IV.



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Considerando a redução do horário de expediente dos servidores afetadas à área da saúde, sem indicação do impacto fiscal e, especialmente, sobre o atendimento à população, bem como as situações descritas pela falta de recolhimento de encargos sociais, parte funcional, determinou o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para o seu conhecimento.

Por fim, determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-003676/003/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção de EMEF/EMEI situada no Jardim Brasil.

**Responsável:** José Onério da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. 25-04-15, que julgou irregulares os termos aditivos, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Paula Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Acompanha:** TC-002564/002/04.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-025775/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, no exercício de 2010.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**18ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Leticia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Carim José Feres**

*SDG-1/ESBP.*